



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 3437/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 625/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 07/12/2020 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEEC 3437/2020

Referência: 4485037/2019 - Auto: 24166821/2019

Interessado: MARCONT - ASSESSORIA, SERVIÇOS, TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de dezembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Marcont - Assessoria, Serviços, Transporte E Construção Ltda Epp, CONSIDERANDO que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; CONSIDERANDO que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, pois o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista que a pessoa jurídica, na mesma data deste ato teve seu registro cancelado, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada aos autos e da diligência provida com os esclarecimentos solicitados, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente processo. É o Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24166821/2019 do(a) interessado(a) Marcont - Assessoria, Serviços, Transporte E Construção Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Ana Cristina Fernandes Abreu (suplente), Cassio Freire Camara, Elizabeth De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Francisco Vilmar Pereira Segundo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Vera Lucia De Lima Gomes. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 07 de dezembro de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA
Coordenador da Reunião